



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.251/16

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de CONCURSO PÚBLICO promovido pela Prefeitura Municipal de **Brejo dos Santos/PB**, realizado no exercício financeiro de 2009, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 005/2009.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial de fls. 122/126, destacando o seguinte:

- O Edital do Concurso, devidamente publicado em Jornal Oficial, visa o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva existentes no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal, as quais poderão ser preenchidas durante o período de validade do concurso;
- A validade do concurso foi estabelecida em 02 (dois) anos, prorrogada por igual período. Foram reservadas vagas aos portadores de deficiência física, na proporção de 5%;
- O período de inscrição previsto no Edital nº 001/2009 foi de 14 a 30 de abril de 2009;
- O certame previu a realização das provas no dia 07 de junho de 2009;
- Foi garantida no Edital a possibilidade da interposição de recursos da realização e do resultado das provas;
- Foram indevidamente quantificadas vagas para cadastro de reserva, porquanto tal relação deve conter os candidatos classificados além do número de vagas oferecido no Edital, para aquelas que surgirem no prazo de validade do certame e que não devem ser quantificadas, em razão da incerteza da sua ocorrência;

Em sua conclusão, a Auditoria destacou as seguintes inconformidades:

- a) Apresentação INCOMPLETA da documentação, faltando os seguintes documentos:
 - Ato constitutivo da comissão do concurso;
 - Lista de presentes às provas;
 - Cópias das provas escritas realizadas no certame;
 - Cópia do Relatório da Comissão do Concurso;
 - Publicação da Homologação;
 - Atos de Admissão.
- b) Quantificação INDEVIDA de vagas para Cadastro de Reserva, porquanto tal relação deve conter os candidatos classificados além do número de vagas oferecidas no Edital, para aquelas que surgirem no prazo de validade do certame e que não devem ser quantificadas, em razão da incerteza de sua ocorrência (item 4.8);
- c) Foi evidenciado a ocorrência de registro no SAGRES de admissões efetuadas nos exercícios de 2009 a 2014 de candidatos no concurso público objetos dos autos, havendo a necessidade de que o Prefeito do Município encaminhe a este Tribunal todos os Atos de Admissão ocorridos, além da comprovação incontroversa da DESISTÊNCIA expressa ou tácita dos candidatos que foram ultrapassados na classificação final, nos termos da Portaria TC nº 037/2015, do comprovante de prorrogação do certame e da legislação que ampare as admissões que, porventura, ultrapassaram o número de vagas constantes na Lei acostada aos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.251/16

Em seguida, houve a citação, por duas vezes, do Gestor do Município de Brejo dos Santos/PB, **Sr. Lauri Ferreira da Costa**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 122/126. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte da Autoridade Municipal.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório! Informando que houve a intimação do Responsável para a presente Sessão!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Brejo dos Santos/PB, **Sr. Lauri Ferreira da Costa**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a este Tribunal justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 122/126 dos autos.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC nº 14.251/16

Objeto: Concurso Público

Órgão: **Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos PB**

Prefeito Responsável: **Lauri Ferreira da Costa**

Patrono/Procurador: Não consta

Concurso. Atos de Admissão de Pessoal –
Determina Providências para os fins que
menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 071/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 14.251/16**, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de **Brejo dos Santos/PB**, realizado no exercício financeiro de 2009, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 005/2009,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Brejo dos Santos/PB, **Sr. Lauri Ferreira da Costa**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 122/126 dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 10:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 14:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO